



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 124/2026.

Processo: 1561/2026.

Autoria: Rafael Primo.

Assunto: Altera a Lei nº 6.463 de 12 de julho de 2021, que institui o Programa Bolsa Atleta Vila Velha, para garantir os referidos benefícios às atletas gestantes, puérperas e em situações de adoção ou óbito perinatal, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 16/04/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei nº 6.463/2021, assegurando proteção efetiva às atletas residentes no Município de Vila Velha que vivenciam situações de maternidade — seja por gestação, puerpério, adoção ou, ainda, em casos sensíveis de óbito perinatal.

A proposta encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da proteção à maternidade (art. 6º e art. 226, §7º), bem como no dever do Estado de fomentar o desporto (art. 217 da Constituição Federal), garantindo igualdade de condições para o acesso e permanência nas políticas públicas esportivas.

É notório que a carreira esportiva exige alto nível de desempenho físico e regularidade em treinamentos e competições, o que pode ser temporariamente impactado por eventos naturais e protegidos pelo ordenamento jurídico, como a gestação e o período pós-parto. No entanto, a ausência de previsão normativa específica pode resultar na exclusão indireta de atletas mulheres de programas de incentivo, como o Bolsa Atleta, penalizando-as justamente em momentos que demandam maior proteção estatal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Nesse contexto, o projeto visa corrigir uma lacuna normativa relevante, promovendo justiça material e igualdade substancial entre atletas homens e mulheres, especialmente diante das especificidades biológicas e sociais relacionadas à maternidade. A proposta estabelece, de forma equilibrada e juridicamente segura:

- *A possibilidade de utilização de resultados esportivos obtidos anteriormente ao período de afastamento, evitando prejuízo à atleta em razão de circunstâncias alheias à sua vontade;*
- *A dispensa temporária da exigência de comprovação de atividade esportiva durante períodos sensíveis, como gestação, puerpério e adoção;*
- *O reconhecimento de situações de óbito perinatal, garantindo tratamento digno e humanizado à atleta que vivencia perda gestacional;*
- *A retomada regular das obrigações após o período de afastamento, assegurando o equilíbrio e a continuidade do programa.*

Importante destacar que a proposta está alinhada com diretrizes modernas de políticas públicas de inclusão e equidade de gênero no esporte, além de dialogar diretamente com normas nacionais recentes, como a Lei nº 15.069/2024, que incentiva a corresponsabilidade entre Estado, sociedade e setor privado na proteção das atividades de cuidado, especialmente relacionadas à infância.

No âmbito esportivo, a medida também acompanha boas práticas já adotadas em programas federais e internacionais, que reconhecem a maternidade como parte da trajetória da atleta, e não como um fator de exclusão ou descontinuidade de carreira. Ademais, a iniciativa possui baixo impacto orçamentário, uma vez que não cria despesas significativas, limitando-se a estabelecer critérios mais justos de acesso e manutenção no programa já existente.

Sob a ótica social, a proposta contribui para:

- *A valorização da mulher atleta;*
- *A promoção da equidade de gênero no esporte municipal;*
- *O incentivo à continuidade da carreira esportiva após a maternidade;*
- *O fortalecimento das políticas públicas de esporte e inclusão em Vila Velha.*

Por fim, trata-se de medida que humaniza a legislação municipal, tornando-a mais sensível às realidades vividas pelas atletas e alinhada aos avanços sociais e jurídicos contemporâneos.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, submete-se a presente proposta à apreciação dos nobres colegas parlamentares, certo de sua aprovação como instrumento efetivo de promoção de valorização à mulher e ao esporte.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 124/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 29 de maio de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003700320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 02/06/2026 08:33

Checksum: **8BEB89B34A6B0E495BC853415DD36851901FCF67ABF01A2EDA70124FF5F365EB**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 340035003700320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.